Sara Pereira

De:

Comissão 9ª - CS XII

Enviado:

quarta-feira, 3 de Outubro de 2012 12:54

Para:

Iniciativa legislativa

Cc:

DRAA 2ª Série Publicação

Assunto:

PJL 294/XII (1.ª), parecer generalidade

Anexos:

Parecer PL 294 XII.pdf; Parecer PL 294 XII FNB.docx

Encarrega-me a Senhora Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 03 de outubro de 2012, por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, e que teve como autor do parecer o Senhor Deputado Filipe Neto Brandão.

Cumprimentos,

Sara Santos Pereira

Técnica de Apoio Parlamentar Comissão de Saúde Telefone: 213919304 | Ext.: 11304





Parecer do

Projeto de Lei n.º 294/XII (1ª) PSD e CDS/PP

Autor: Deputado

Filipe Neto Brandão

Altera a Lei nº 12/97, de 21 de Maio, que "Regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa"



PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Introdução

A 28 de Setembro de 2012, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 294/XII/1º que Altera a Lei nº 12/97, de 21 de Maio, que "Regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa".

Esta apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (nº1, do artigo 167º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos Deputados (artigo 156º, alínea b) da CRP e artigo 4º, nº1 do Regimento) e um direito dos Grupos Parlamentares (artigo 180º, nº2, alínea g) da CRP e artigo 8º, alínea f) do RAR).

A iniciativa, em geral, encontra-se em conformidade com o disposto no n.º1 do artigo 123º (Exercício da Iniciativa) e n.º1 do artigo 124º (Requisitos Formais dos projetos e propostas de Lei) do Regimento da Assembleia da República.

Tendo em conta que o objeto da presente iniciativa, de acordo com o disposto no seu artigo 1.º, consiste em "isentar as IPSS de requerer o alvará para o exercício da atividade de transporte de doentes previsto no Decreto-Lei nº 38/92, de 28 de março", a aprovação desta iniciativa, ao alargar o número de entidades isentas, poderá vir a implicar uma diminuição de receitas do Estado.

Cumpre, pois, recordar aqui que o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento». Este princípio conhecido com a designação de «lei travão» reproduz o contido no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.



3 - Do enquadramento constitucional e legal

Quadro Constitucional e legal

O Grupo Parlamentar do PSD e CDS/PP tomaram a iniciativa de apresentar o diploma ora em análise, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR, bem como o disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR).

A atividade de transporte encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março.

A Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações das Portarias n.º 1301-A/2002, de 28 de setembro, n.º 402/2007, de 10 de abril, e n.º 142-A/2012, de 15 de maio (esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2012, de 13 de julho), que regulamenta o Decreto-Lei n.º 38/92, descreve os termos em que o alvará é concedido, isentando no ponto 1.3. as associações ou corpos de bombeiros legalmente constituídos, bem como as delegações da Cruz Vermelha, de o requerer.

O artigo 1.º da Lei n.º 12/97, de 21 de maio, que regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e pela Cruz Vermelha Portuguesa, e que o presente projeto de lei visa alterar, isenta as associações ou corporações de bombeiros legalmente constituídas, bem como as delegações da Cruz Vermelha, de requerer o alvará para o exercício da atividade de transporte de doentes.

O Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 75/83, de 31 de março e com as alterações do Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 89/85, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de fevereiro.



PARTE IV - ANEXOS

Nos termos do n.º2 do artigo 137º do RAR, segue em anexo ao presente parecer a nota técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

Palácio de S. Bento, 03 de Outubro de 2012

O Deputado autor do Parecer

/Filipe Neto Brandão)

A Presidente da Comissão

(Maria Antónia Almeida Santos)